

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-000.824/91-71

ovrs

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.907

Recurso n.º 87.648

Recorrente **MIGUEL B. KUHN E CIA. LTDA.**

Recorrida **DRF EM NOVO HAMBURGO/RS**

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no âmbito do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.
Recurso provido.

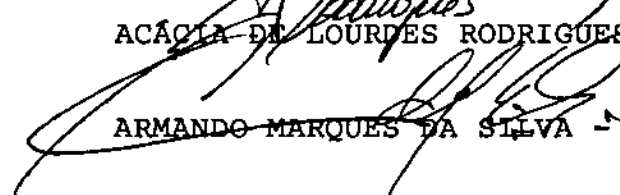
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MIGUEL B. KUHN E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente)**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº

11.065.000.824/91-71

Recurso Nº: 87.648 (DCTF)

Acórdão Nº: 202-04.907

Recorrente: MIGUEL B. KUHN & CIA. LTDA.

RELATORIO

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs correspondentes aos meses 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09/87, meses 09, 10 e 11/88, tendo oferecido defesa, alegando falta generalizada de formulários na região, fato esse notório, tanto que a SRF na época recebeu as DCTFs entregues com atraso, sem exigir a multa de que cuida o item 6.1 "b", do Anexo II da IN 120/89.

A impugnação foi rejeitada, pelas razões expostas às fls. 06/07, que leio.

Inconformado, recorreu o contribuinte, tecendo considerações sobre a legitimidade da multa que lhe é imputada, multa essa que, no seu entender, foi fixada por ato de autoridade para isso incompetente.

E o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Trata-se de um dos recursos originários de Novo Hamburgo-RS, em que o contribuinte suscita a falta de formulários de DCTF no mercado local em alguns períodos, para justificar atrasos na entrega do documento, limitando-se a Receita, mais uma vez, a contrapor que cabe ao contribuinte planejar suas necessidades de formulários e se precaver contra possíveis faltas.

A falta de convicção demonstrada pela Receita, na análise da alegada falta de formulários, e a quantidade de casos idênticos que se me apresentam, me convencem ainda mais e melhor, de que razão

segue-

Processo nº 11.065-000.824/91-71

Acórdão nº 202-04.907

assiste ao contribuinte, especialmente se se considerar que ele não está obrigado a manter estoque de formulários, até porque isso se mostra contraproducente e antieconômico, em razão das inúmeras e contínuas mudanças que são determinadas com frequência inaceitável, o que leva ao desperdício dos caros formulários.

Ademais disso, cabe ao fisco prover a impressão dos formulários indispensáveis ao atendimento das exigências que impõe ao contribuinte, não podendo ser a este transferida a obrigação de formar estoque ou encomendar a impressão de guias tipográficas para atender às suas necessidades.

Por essas razões dou provimento ao recurso, arredando a imposição das multas decorrentes do atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses citados na notificação de fl. 02, mesmo não tendo a parte invocado o benefício do art. 138 do CTN, em razão da entrega com atraso mas espontânea, das DCTFs.

Brasília (DF), 26 de março de 1992.

Lucia S. Rodrigues
Lucia S. Rodrigues
Lucia S. Rodrigues